

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008**

Estabelece procedimentos a serem observados pelas Instituições Federais de Ensino relativamente ao enquadramento dos servidores técnico-administrativos nos níveis de capacitação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34 do Anexo I ao Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, revigorado pelo Decreto nº 6.222, de 04 de outubro de 2007, considerando o disposto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, bem como do art. 6º do Decreto nº 5.824, de 29 de junho de 2006, resolve:

Art.1º Estabelecer orientação às Instituições Federais de Ensino sobre os procedimentos a serem adotados para fins de enquadramento dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela **Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005**, por nível de capacitação.

Art.2º Para fins de enquadramento por nível de capacitação dos servidores Técnico-Administrativos em Educação os certificados apresentados deverão atender a exigência de carga horária estabelecida no Anexo III da **Lei nº 11.091, de 2005**, observada a correlação entre o conteúdo do curso e as atividades que definem o ambiente organizacional de atuação do servidor.

§ 1º É vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação, seminários, palestras e congêneres ou a publicação de certificados que visem aglutinar atividades diversas de capacitação com o intuito de atingir o número de horas estabelecido no Anexo III da **Lei nº 11.091, de 2005**.

§ 2º Não serão objeto de validação pelas Comissões de Enquadramento instituídas pela **Portaria MEC nº 157, de 17 de janeiro de 2005**, publicada no DOU do dia subsequente, os certificados que não atendam as disposições contidas no caput.

Art.3º Serão considerados os certificados dos cursos de capacitação obtidos durante o período em que o servidor esteve em atividade no serviço público federal até o dia 28 de fevereiro de 2005.

Art. 4º Os atos praticados pelas Instituições Federais de Ensino em desacordo com esta Orientação Normativa deverão ser a ela adequados, sob pena de anulação, observados os princípios legais, em especial a ampla defesa e o contraditório.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

D.O.U., 13/11/2008 - Seção 1, pág. 66